



<i>PARECER Nº 033/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0964/2013
ASSUNTO	Recurso Ordinário
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Iracema
RESPONSÁVEL	Sr. Raryson Pedrosa Nakayama
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

***EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.  
NÃO CONHECIMENTO.  
FRAGRANTE AUSÊNCIA DE  
INTERESSE RECURSAL.  
INEXISTÊNCIA DE UTILIDADE NO  
PROVIMENTO RECURSAR E  
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO.  
PELO IMPROVIMENTO***

## **I – Relatório.**

Tratam-se os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Raryson Pedrosa Nakayama**, visando reformar a Decisão nº 003/2013-TCE/RR-Pleno.

O Conselheiro-Presidente através do Exame de Admissibilidade de fls. 79/82 considerou admissível o Recurso Ordinário.

Por derradeiro, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

### **A) PRELIMINAR DE ASUÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR PARTE DO**



**RECORRENTE.**

Tratam-se os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente em desfavor da Decisão Plenária nº 003/2013, proferida por esta Egrégia Corte de Contas, no qual deliberou que a Câmara Municipal de Iracema e o Ministério Público de Roraima fossem provocados para que adotassem as medidas administrativas e judiciais com o fim de afastar o Recorrente do cargo de Prefeito Municipal de Iracema.

Pois bem, conforme será devidamente demonstrado por este *Parquet* de Contas o presente Recurso Ordinário não deve se quer ser admitido, haja vista a flagrante ausência de Interesse Recursal por parte da Recorrente em impugnar a decisão ora hostilizada.

O Código de Processo Civil estabelece que o autor de uma ação tem que demonstrar interesse processual, que se traduz no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional solicitado, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito.

Pelo mesmo motivo, é indispensável que o recorrente demonstre interesse em recorrer para efeito de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 499, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.*

*§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexó de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.*

*§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.”*

Embora citada norma processual tenha cuidado do tema juntamente com a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer constitui outro requisito à admissibilidade dos recursos, malgrado o tratamento uniforme previsto no Código de Processo Civil.

Portanto, a esse requisito, o recurso, para ser viável, deve ser necessário e útil ao recorrente, permitindo, assim, a melhoria de sua situação jurídica.

No caso em tela, para análise do presente recurso, nos ateremos ao requisito interesse recursal/utilidade.

Será útil, o recurso, quando propiciar situação mais vantajosa ao recorrente que aquela posta na decisão recorrida, independentemente da situação versar sobre ordem de direito material, ou processual.



Exige, desse modo, análise prospectiva, pela qual se imagina a vantagem que, ao recorrente advirá, acaso tutelada sua pretensão recursal.

Nesta seara, é evidente que o interesse em recorrer está associado à idéia de sucumbência, gravame ou prejuízo.

Pois bem, qual a utilidade do Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente contra a Decisão Plenária nº 003/2013?

Na opinião do *Parquet* de Contas nenhuma utilidade há no recurso interposto. Tal decisão, que visava comunicar ao Poder Legislativo Municipal de Iracema e ao Ministério Público Estadual de irregularidades cometidas em Processos que tramitam perante esta Corte de Contas já fora cumprida.

Diante desta circunstância, eventual provimento recursal favorável ao Recorrente não poderá alterar esta realidade, ou seja, o TCE/RR não poderá apagar do mundo fenomênico a comunicação realizada aos citados órgãos.

Em outras palavras, mesmo que a Decisão Plenária nº 003/2013 fosse invalidada ou reformada, esta nova circunstância não traria nenhuma utilidade ao Recorrente. Mesmo que esta Corte de Contas encaminhasse pedido ao Poder Legislativo de Iracema e ao MPE/RR para que desconsiderasse a comunicação realizada, a ciência já dada a tais órgãos das irregularidades cometidas pelo Recorrente não poderia ser revertida.

Portanto, está claro que o presente recurso é inviável, já que não é útil ao Recorrente, por não permitir qualquer melhoria de sua situação jurídica.

Outro ponto relevante que também tem que ser enfrentado, refere-se à ausência de prejuízo do Recorrente com a decisão impugnada.

Como já ressaltado a Decisão Plenária nº 003/2013 apenas comunicou irregularidades cometidas pelo Responsável, mais precisamente, deu ciência a tais órgãos que o Recorrente vem criando obstáculos para ação fiscalizatória desta Corte de Contas.

Tais irregularidades (sonegação de documento) já foram devidamente apuradas e penalizadas por meio dos seguintes feitos; Processos TCE/RR nºs 893/2012, 732/2012; 664/2012 e 615/2012.

Ora esta Corte de Contas poderia em cada um dos citados processos, dar ciência ao Poder Legislativo de Iracema e ao MPE/RR das irregularidades cometidas pelo Responsável. No entanto, a Corte preferiu realizar tal comunicação por meio de uma Decisão



Plenária a fim de dar maior segurança jurídica e transparência a sua atuação.

Portanto, resta evidente que a Decisão Plenária nº 003/2013 em nenhum momento causou qualquer espécie de gravame ou prejuízo a situação jurídica do Recorrente. Estas foram causadas sim pelas decisões proferidas nos Processos TCE/RR nºs 893/2012, 732/2012; 664/2012 e 615/2012; a quais são passíveis, esta sim, de serem impugnadas através do Recurso Ordinário.

Basta analisar as razões de recorrer apresentadas pelo Recorrente, para se constatar que as mesmas visam, na verdade, contestar a decisões proferidas nos Processos TCE/RR nºs 893/2012, 732/2012; 664/2012 e 615/2012, e não, exatamente, a Decisão Plenária nº 003/2013.

Desta forma, está claro a inexistência do interesse em interpor recurso, já que a decisão a ser impugnada, apesar de contrária à pretensão do Recorrente, não lhe acarretou gravame concreto, ou seja, prejuízo real.

Neste sentido, a decisão a seguir colacionada, da lavra do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**Ementa - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAÇÃO DA AÇÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DA AGRAVANTE JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.**

**1. Para que se verifique a existência do interesse em interpor recursos é imperioso que a decisão a ser impugnada, além de contrária à pretensão do recorrente, tenha acarretado-lhe gravame concreto, aferível de forma objetiva.**

**2. Não basta, que a parte "sinta-se" prejudicada, não lhe sendo lícito valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos abstratos ou teóricos. Ao recorrer, deve demonstrar, concretamente, o prejuízo a que submetida, de forma a restarem indubitáveis a utilidade e a necessidade do novo provimento jurisdicional.**

3. No presente caso o agravo de instrumento foi conhecido para dar integral provimento ao recurso especial da companhia telefônica, não havendo interesse recursal.

4. A presente irresignação bem demonstra a recalcitrância da Brasil Telecom S/A em acolher qualquer decisão que ponha termo à controvérsia, mesmo quando lhe é favorável, como nos presentes autos, o que torna imperioso reconhecer-se o intuito manifestamente protetatório do agravo regimental, a



ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(STJ - AgRg no REsp nº 1130494/RS. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 18/09/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 26/09/2012)

Isto posto, ante o que foi apresentado este *Parquet* de Contas pugna para que o presente Recurso Ordinário sequer seja conhecido, ante a flagrante ausência de interesse recursal do Recorrente.

## **B) MÉRITO**

Feita a aludida preliminar, por amor ao debate, passa o *Parquet* de Contas a se manifestar em relação ao mérito recursal.

De início há de se ressaltar que, não há que falar em cerceamento de defesa, uma vez que, nos Processos TCE/RR nºs 893/2012, 732/2012; 664/2012 e 615/2012, o Recorrente foi devidamente citado para se defender em relação às irregularidades que lhe foram imputadas, estando, portanto, o devido processo legal todo observado.

Como já ressaltado, esta Corte de Contas poderia em cada um dos citados processos, dar ciência ao Poder Legislativo de Iracema e ao MPE/RR das irregularidades cometidas pelo Responsável, no entanto, preferiu a Corte realizar tal comunicação por meio de uma Decisão Plenária.

Com isso fica claro que o princípio do contraditório e da ampla defesa tinha que ser observado, como o foi, nos aludidos Processos. No caso da Decisão Plenária nº 003/2013 ela foi o meio utilizado pela Corte para dar maior segurança jurídica e transparência a sua atuação.

Ademais, se fosse necessária a realização do contraditório no momento de proferir a Decisão Plenária nº 003/2013, ante a situação de urgência que o caso requeria, esta Corte de Contas estava autorizada a realizar o que a doutrina chama de contraditório diferido ou postergado.

Se caracteriza pelo cumprimento do contraditório apenas após o atendimento da ordem, fazendo o julgador nestes casos, mero juízo provisório do pedido.

Em regra, observa-se o diferimento do contraditório nas decisões liminares em geral, onde há simples cognição sumária, por intermédio de alegações e provas de apenas uma das partes.



A doutrina tem se manifestado positivamente acerca da possibilidade de diferimento do contraditório, argumentando que tais hipóteses se justificam pela urgência da tutela demandada, entendendo que o simples atendimento da dialética processual, com a antecipação do contraditório, pode importar em grave prejuízo a demanda, podendo resultar na total ineficácia da tutela pretendida caso seja acolhida somente no fim do processo.

O Recorrente também busca contestar a decisão ora guerreada com os seguintes argumentos: *i) que sempre atendeu formalmente, quando possível as requisições deste Tribunal; ii) que sempre determinou aos seus servidores diretos e indiretos que cumprisse toda e qualquer requisição de documentos públicos de qualquer órgão de fiscalização; iii) que em decorrência de uma invasão e arrombamento do Prédio da Prefeitura de Iracema, inúmeros documentos públicos teriam sido subtraídos; iv) que nunca determinou que fosse desligado o sistema de energia que alimenta o prédio da Prefeitura para obstacularizar a ação fiscalizatória dos servidores do Tribunal; v) que as denúncias formuladas contra a sua gestão foram feitas com cunho político e representam a inconformidade de seus adversários políticos com sua reeleição para o cargo de Prefeito do Município de Iracema.*

Analisando com cuidado as razões recursais do Recorrente, infere-se que o mesmo limita-se a alegar apenas intenções e sentimentos, desprovidos de qualquer conteúdo probatório.

Em outras palavras, o Recorrente afirma que não teve intenção de obstacularizar a atuação do Tribunal e que as denúncias feitas foram fruto de perseguições política, no entanto, não faz juntar nos presente autos - como não o fez nos Processos TCE/RR n°s 893/2012, 732/2012; 664/2012 e 615/2012 – qualquer documento ou fato novo que pudesse corroborar com suas alegações. Trata-se, tão-somente, de mero inconformismo com as deliberações desta Corte de Contas.

Cumpra esclarecer que meras alegações sem teor probatório não são suficientes para reformar qualquer deliberação que seja, sendo, também, este o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*“Considerando que se verifica que a Recorrente limita-se a manifestar o seu inconformismo com a decisão recorrida com base em argumentos meramente jurídicos. Destaque-se que simples alegações, ainda que novas, não se enquadram no conceito de documento novo, como já dito, por não representar situação cujo conhecimento teria ocorrido após o julgamento do processo;*

*[ACÓRDÃO]*

*a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;*



*(TCU - AC-3052-21/10-2 Sessão: 22/06/10. Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Tomada e Prestação de Contas)*”

Diante desta circunstância, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente inconformismo julgado improcedente.

### **III- CONCLUSÃO.**

*EX POSITIS*, ante as razões de fato e de direito acima apresentadas, o Ministério Público de Contas se manifesta, preliminarmente, no sentido de que o presente Recurso Ordinário não seja conhecido por esta Egrégia Corte de Contas, haja vista, a total inexistência de interesse recursal por parte do Recorrente.

Caso aludida preliminar não seja acolhida, que no mérito seja o presente Recurso Ordinário julgado totalmente improvido por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

É o parecer.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas